

Alteração 23

Xabier Benito Ziluaga, Kostas Chrysogonos, Javier Couso Permuy, Tania González Peñas, Paloma López Bermejo, Lola Sánchez Caldentey, Estefanía Torres Martínez, Miguel Urbán Crespo, Marie-Pierre Vieu
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0041/2018

Gérard Deprez, Janusz Lewandowski

Reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia
2017/2053(INI)

Proposta de resolução**N.º 21-A (novo)***Proposta de resolução**Alteração*

21-A. Considera que a carga fiscal do novo regime fiscal deve ser imputada principalmente às pessoas que tiram partido do atual quadro regulamentar, destacando a tributação dos rendimentos do capital (lucros das sociedades), as transações financeiras e o imposto sobre a fortuna, considerando a taxa inicial como um primeiro passo para introduzir um sistema de beneficiário efetivo e de registo da propriedade; considera, ademais, que o sistema fiscal deve ir além da simples harmonização das matérias coletáveis, através da introdução de uma taxa mínima efetiva de imposto em toda a UE;

Or. en

Alteração 24

Xabier Benito Ziluaga, Kostas Chrysogonos, Javier Couso Permuy, Tania González Peñas, Merja Kyllönen, Paloma López Bermejo, Lola Sánchez Caldentey
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0041/2018****Gérard Deprez, Janusz Lewandowski**Reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia
2017/2053(INI)**Proposta de resolução****N.º 22***Proposta de resolução*

22. Entende que a introdução de novos recursos próprios deve servir um duplo objetivo, a saber, **permitir uma redução substancial (com uma meta de 40%) da parcela das contribuições baseadas no RNB, criando, desta forma, economias para os orçamentos dos Estados-Membros**, e permitir o financiamento de um nível mais elevado de despesa da UE no âmbito do QFP pós-2020, que cubra nomeadamente o défice criado pela saída do Reino Unido; recorda, neste contexto, que os novos recursos próprios não têm por objetivo aumentar a carga fiscal global sobre os contribuintes europeus, que não devem ser afetados pela introdução de tais novos recursos;

Alteração

22. Entende que a introdução de novos recursos próprios deve servir um duplo objetivo, a saber, **tornar o sistema dos recursos próprios mais solidário e progressivo, iniciando um processo de transição destinado a corrigir as atuais contribuições nacionais, nomeadamente através da introdução de critérios de distribuição que corrijam a contribuição nacional com base no rendimento per capita**, e permitir o financiamento de um nível mais elevado de despesa da UE no âmbito do QFP pós-2020, que cubra nomeadamente o défice criado pela saída do Reino Unido; recorda, neste contexto, que os novos recursos próprios não têm por objetivo aumentar a carga fiscal global sobre os contribuintes europeus **da classe média e da classe operária**, que não devem ser afetados pela introdução de tais novos recursos;

Or. en

Alteração 25

Helmut Scholz, Martina Michels, Xabier Benito Ziluaga, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan, Tania González Peñas, Merja Kyllönen, Lola Sánchez Caldentey, Barbara Spinelli, Estefanía Torres Martínez, Miguel Urbán Crespo
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0041/2018****Gérard Deprez, Janusz Lewandowski**

Reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia
2017/2053(INI)

Proposta de resolução**N.º 24***Proposta de resolução**Alteração*

24. Considera que os recursos próprios tradicionais, designadamente os direitos aduaneiros, os direitos niveladores agrícolas e as quotizações do açúcar e da isoglicose, constituem uma fonte de receitas fiável e genuína para a União, pois decorrem diretamente do facto de a UE ser uma união aduaneira, bem como das competências jurídicas e da política comercial comum que lhe estão associadas; entende, por conseguinte, que os recursos próprios tradicionais devem ser mantidos como fonte de receitas para o orçamento da UE; *é de opinião que, se a quota-parte das despesas de cobrança retida pelos Estados-Membros for reduzida, o orçamento da UE poderá beneficiar de uma maior parcela destas receitas;*

24. Considera que os recursos próprios tradicionais, designadamente os direitos aduaneiros, os direitos niveladores agrícolas e as quotizações do açúcar e da isoglicose, constituem uma fonte de receitas fiável e genuína para a União, pois decorrem diretamente do facto de a UE ser uma união aduaneira, bem como das competências jurídicas e da política comercial comum que lhe estão associadas; entende, por conseguinte, que os recursos próprios tradicionais devem ser mantidos como fonte de receitas para o orçamento da UE; *sugere que a percentagem de receitas aduaneiras retida pelos Estados-Membros a título de despesas de cobrança seja reposta no seu valor original de 10 %, a fim de compensar a quebra verificada neste recurso próprio tradicional depois das significativas reduções de direitos aduaneiros acordadas no âmbito da OMC e dos principais acordos comerciais bilaterais da UE;*

Or. en